ANEXO

Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios

TÍTULO I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto

- 1 A presente portaria tem por objeto a regulamentação técnica das condições de segurança contra incêndio em edifícios e recintos (SCIE), à qual devem obedecer os projetos de arquitetura, os projetos de SCIE e os projetos das restantes especialidades a concretizar em obra, designadamente no que se refere às condições:
 - a) Exteriores comuns, gerais e específicas;
 - b) De comportamento ao fogo, isolamento e proteção;
 - c) De evacuação;
 - d) Das instalações técnicas;
 - e) Dos equipamentos e sistemas de segurança;
- f) De autoproteção, igualmente aplicáveis aos edifícios e recintos já existentes à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.
- 2 Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as condições de segurança contra incêndio dos recintos itinerantes ou provisórios constam do anexo $\scriptstyle II$ ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Interpretação e remissões

- 1 A interpretação do presente regulamento é feita nos termos das definições constantes do anexo I, do qual faz parte integrante.
- 2 Consideram-se referidas ao presente regulamento todas as remissões a artigos que não identifiquem o respetivo diploma legal.

TÍTULO II

Condições exteriores comuns

CAPÍTULO I

Condições exteriores de segurança e acessibilidade

Artigo 3.º

Critérios de segurança

1 — Os edifícios e os recintos devem ser servidos por vias de acesso adequadas a veículos de socorro em caso de incêndio, as quais, mesmo que estejam em domínio privado, devem possuir ligação permanente à rede viária pública e respeitar as exigências constantes dos artigos seguintes deste título.

- 7 Os elementos da estrutura da cobertura, quando esta for em terraço, devem garantir no mínimo uma classe de resistência ao fogo padrão REI, com o escalão de tempo exigido para os elementos estruturais da utilização-tipo que serve.
- 8 Nos restantes casos, em edifícios de média altura, considera-se suficiente que os elementos estruturais sejam constituídos com materiais da classe de reação ao fogo A1 ou com madeira.
- 9 No caso de existirem na própria cobertura elementos envidraçados, do tipo claraboia ou outros, tais elementos, se situados na faixa de 4 m referida no n.º 6, devem ser fixos e garantir uma classe de resistência ao fogo padrão El 60 ou superior.
- 10 As disposições dos n.ºs 6, 7 e 8 não se aplicam em caso de coberturas afetas à utilização-tipo xII, devendo respeitar-se as respetivas condições específicas.
- 11 Os revestimentos das coberturas em terraço, sem prejuízo do indicado no n.º 6, devem ter uma classe de reação ao fogo mínima igual à indicada no quadro vi abaixo:

QUADRO VI

Reação ao fogo do revestimento das coberturas em terraço

| Edifícios com altura até 28 m | Edifícios com altura superior a 28 m | | |
|-------------------------------|--------------------------------------|--|--|
| E | B-s1 | | |

- 12 Os componentes constituintes do revestimento exterior de coberturas inclinadas devem ser, no mínimo, da classe de reação ao fogo C-s2, d0.
- 13 Os elementos de obturação dos vãos praticados na cobertura para iluminação, ventilação ou outras finalidades, e situados fora da faixa indicada no n.º 6, devem ser constituídos por produtos, pelo menos, da classe B-s1, d0.

Artigo 11.º

Zonas de segurança

Sem prejuízo do estabelecido no isolamento entre utilizações-tipo distintas, devem ser garantidas zonas de segurança entre qualquer posto de abastecimento de combustíveis e edifícios ou recintos ao ar livre, respeitando as disposições estabelecidas na regulamentação aplicável.

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

QUADRO VII

(Revogado.)

CAPÍTULO III

Abastecimento e prontidão dos meios de socorro

Artigo 12.º

Disponibilidade de água

- 1 O fornecimento de água para abastecimento dos veículos de socorro deve ser assegurado por hidrantes exteriores, alimentados pela rede de distribuição pública ou, excecionalmente, por rede privada, na falta de condições daquela.
- 2 Os modelos dos hidrantes exteriores devem obedecer à norma EN 14384, dando preferência à colocação de marcos de incêndio relativamente a bocas de incêndio, sempre que tal for permitido pelo diâmetro e pressão da canalização pública.

4 — A aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo depende de legislação própria ou, na sua falta, de especificação técnica publicada por despacho do presidente da ANEPC.

TÍTULO III

Condições gerais de comportamento ao fogo, isolamento e proteção

Artigo 14.º

Critérios de segurança

- 1 Os elementos estruturais de um edifício devem garantir um determinado grau de estabilidade ao fogo.
- 2 Os edifícios e estabelecimentos devem conter o número de compartimentos corta-fogo necessários e suficientes para garantir a proteção de determinadas áreas, impedir a propagação do incêndio ou fracionar a carga de incêndio.
- 3 Utilizações-tipo diferentes, no mesmo edifício, devem constituir compartimentos corta-fogo independentes, com as exceções previstas no presente regulamento.
- 4 A compartimentação corta-fogo deve ser obtida pelos elementos da construção, pavimentos e paredes que, para além da capacidade de suporte, garantam a estanquidade a chamas e gases quentes e o isolamento térmico durante um determinado tempo.
- 5 Todos os negativos destinados a atravessamentos técnicos, para os quais se exige resistência ao fogo, devem ter sistema de selagem que, comprovadamente, assegure o mesmo grau de resistência ao fogo do elemento atravessado.
 - 6 Os elementos referidos no n.º 4 devem ser contínuos, atravessando pisos ou tetos falsos.
- 7 Nos casos em que a capacidade de suporte não esteja em causa, são admitidos outros materiais, desde que homologados, complementados ou não por sistemas ativos de proteção, nomeadamente telas batidas por cortinas de água.
- 8 A passagem de canalizações ou condutas através destes elementos devem ser seladas ou ter registos corta-fogo com características de resistência ao fogo padrão iguais aos elementos que atravessam, ou a metade desse tempo se passarem em ductos e desde que a porta de acesso ao ducto garanta, também, metade desse valor.
- 9 Estão excluídos da exigência do número anterior os ductos ou condutas a que se refere a NP 1037, em espaços exclusivamente afetos à utilização-tipo I, desde que respeitem as condições definidas nas partes aplicáveis dessa norma.
- 10 As vias de evacuação interiores protegidas devem constituir sempre compartimentos corta-fogo independentes.
- 11 As comunicações verticais não seláveis ao nível dos pisos, tais como condutas de lixo, courettes de gás, caixas de elevadores, devem constituir compartimentos corta-fogo.
- 12 Os locais de risco C e F, com as exceções previstas neste regulamento, devem constituir compartimentos corta-fogo.

CAPÍTULO I

Resistência ao fogo de elementos estruturais e incorporados

Artigo 15.º

Resistência ao fogo de elementos estruturais

1 — Consoante o seu tipo, os elementos estruturais de edifícios devem possuir uma resistência ao fogo que garanta as suas funções de suporte de cargas, de isolamento térmico e de estanquidade

CAPÍTULO II

Compartimentação geral de fogo

Artigo 17.º

Coexistência entre utilizações-tipo distintas

- 1 Não é admitida a coexistência no mesmo edifício de uma utilização-tipo x_{II} das 3.ª ou 4.ª categorias de risco, com outra utilização-tipo, das 2.ª à 4.ª categorias de risco, com as seguintes exceções:
 - a) Utilizações-tipo II e VIII;
- *b*) Utilização-tipo ı, da 1.ª categoria de risco, quando destinada a proprietários ou funcionários da respetiva entidade exploradora.
- 2 Nas situações distintas das referidas no número anterior, a coexistência num mesmo edifício de espaços ocupados por diferentes utilizações-tipo, deve satisfazer as seguintes condições:
- a) Para efeitos de isolamento e proteção, os espaços ocupados por diferentes utilizações-tipo devem ser separados por paredes e pavimentos cuja resistência ao fogo padrão, El ou REI, seja a mais gravosa das indicadas no quadro x abaixo:

QUADRO X

Escalões de tempo da resistência ao fogo de elementos de isolamento e proteção entre utilizações-tipo distintas

| | Categorias de risco | | | |
|------------------|---------------------|----------|-----------|------------|
| Utilizações-tipo | | 2.ª | 3.ª | 4.ª |
| I, III, a X | 30 60 | 60 90 | 90 120 | 120 180 |

- b) Quando comuniquem com vias de evacuação protegidas, devem ser delas separados por paredes e pavimentos cuja resistência ao fogo padrão, El ou REI, seja a mais gravosa das indicadas nos quadros x, xix, xx e xxi;
- c) Nas condições das alíneas anteriores, os vãos de comunicação entre espaços ocupados por diferentes utilizações-tipo ou com as vias de evacuação comuns, em função das utilizações-tipo em causa e da respetiva categoria de risco, devem adotar as soluções mais exigentes das indicadas nos quadros xix, xx e xxi, além do seguinte quadro xi abaixo:

QUADRO XI

Proteção de vãos de comunicação entre vias de evacuação protegidas e utilizações-tipo distintas

| | Categorias de risco | | | |
|------------------|---------------------|-------------------|----------------|------------|
| Utilizações-tipo | | 2.ª | 3.ª | 4.ª |
| I, III, a X | E 15 C E 30 C | E 30 C EI 45 C | EI 45 C CCF | CCF CCF |

d) Sempre que os espaços ocupados por diferentes utilizações-tipo estejam situados abaixo do plano de referência, servidos por via de evacuação enclausurada que não lhes seja exclusiva, esta deve ser protegida desses espaços por câmaras corta-fogo;

- e) Embora podendo coexistir no mesmo edifício, nas condições de isolamento e proteção estabelecidas na alínea a), não são permitidas comunicações interiores comuns da utilização-tipo u das 2.ª, 3.ª ou 4.ª categorias de risco com utilizações-tipo v e vii a xii, de qualquer categoria de risco.
- f) Em edifícios que possuam espaços destinados a turismo do espaço rural, de natureza e de habitação, podem existir comunicações interiores comuns entre aqueles espaços e outros afetos à utilização-tipo i, desde que esta seja da 1.ª categoria de risco.

Artigo 18.º

Compartimentação geral corta-fogo

- 1 Nos espaços cobertos, os diversos pisos devem, em regra, constituir compartimentos corta-fogo diferentes, sem prejuízo das condições de isolamento e proteção referentes a locais de risco existentes nesses pisos.
- 2 Os compartimentos corta-fogo a que se refere o número anterior não devem ultrapassar as áreas máximas indicadas no quadro xII abaixo:

QUADRO XII

Áreas máximas de compartimentação geral corta-fogo

| Utilizações-tipo | Áreas máximas de compartimento corta-fogo por piso | Observações | |
|---|--|----------------------------------|--|
| I, III, VI, VII, VIII, IX e X | 1 600 m ² | | |
| II | 6 400 m² | Acima ou no plano de referência. | |
| | 3 200 m² | Abaixo do plano de referência. | |
| IV e V (exceto pisos com locais de risco D) | 1 600 m ² | | |
| IV e V (pisos com locais de risco D) | 800 m² | | |
| XI | 800 m² | Acima ou no plano de referência. | |
| | 400 m² | Abaixo do plano de referência. | |
| XII | As estabelecidas no artigo 302.º | | |

- 3 Constituem exceção ao estabelecido no n.º 1, os espaços afetos à utilização-tipo ı da 1.ª categoria de risco.
- 4 Constituem exceção ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os espaços afetos às utilizações-tipo a seguir indicadas, em edifícios de pequena altura, nos quais se admite que três pisos possam constituir um só compartimento corta-fogo, desde que a área útil total desses pisos não ultrapasse os valores máximos indicados no n.º 2 do presente artigo e nenhum deles ultrapasse 800 m², nem se situe mais do que um piso abaixo do plano de referência:
 - a) III, VII e VIII;
 - b) IV e V, com locais de risco D apenas no piso do plano de referência.
- 5 Mediante justificação fundamentada, é admissível que as áreas máximas de compartimento corta-fogo constantes do n.º 2 do presente artigo possam ser ampliadas, desde que sejam protegidas por sistema de controlo de fumo cumprindo as disposições deste regulamento e garantam

uma altura livre de fumo não inferior a 4 m, medida a partir do ponto do pavimento de maior cota ocupado por pessoas, nos espaços amplos cobertos:

- a) Afetos à utilização-tipo viii, nos termos constantes do capítulo vi do título viii;
- b) Afetos às utilizações-tipo vi, ix e x.
- 6 Com exceção dos espaços afetos à utilização-tipo ı e locais de risco D, as áreas máximas úteis admissíveis para os compartimentos corta-fogo, quando os edifícios ou estabelecimentos são protegidos por uma rede de extinção automática de incêndio por água com cobertura total, sem que tal corresponda a uma exigência explícita do presente regulamento, podem ser consideradas com os valores máximos duplos dos indicados nos números anteriores.
- 7 Sem prejuízo de condições de resistência ao fogo mais gravosas constantes deste regulamento, os compartimentos corta-fogo a que se refere este artigo devem ser isolados por elementos de construção com uma classe de resistência EI ou REI, com um escalão de tempo mínimo de 30 minutos para as utilizações-tipo I e III a x e de 60 minutos para as restantes utilizações-tipo, dispondo no mínimo de vãos protegidos por elementos com classe de resistência ao fogo padrão de E 30 ou E 30 C, caso se trate de vãos fixos ou não, respetivamente.
- 8 Admite-se, como exceção ao número anterior, a dispensa de elementos fixos resistentes ao fogo para proteção de interligações entre pisos sobrepostos efetuadas através de rampas, escadas rolantes, pátio interior coberto aberto ou qualquer outro acesso que não constitua via de evacuação, desde que sejam verificadas cumulativamente as seguintes condições:
- a) Os compartimentos corta-fogo a ligar, por piso, não ultrapassem as áreas máximas constantes do n.º 2 do presente artigo;
 - b) Nesses pisos não existam fogos de habitação, nem locais de risco D ou E;
- c) O controlo de fumo se faça obrigatoriamente por hierarquia de pressões nas condições deste regulamento.
- 9 Nas situações previstas no n.º 5 do artigo 15.º, os compartimentos corta-fogo podem ser isolados por elementos de construção com uma classe de resistência ao fogo padrão mínima de El 30 ou REI 30.

Artigo 19.º

Isolamento e proteção de pátios interiores

- 1 Sem prejuízo do artigo anterior são permitidos os espaços livres interiores, designados por pátios interiores ou poços de luz, desde que:
- a) As suas dimensões em planta permitam inscrever um cilindro dimensionado em função da altura do pátio H, expressa em metro, cujo diâmetro seja igual ou superior a:
 - i) H, para $H \le 7$ m, com um mínimo de 4 m;
 - *ii*) $\sqrt{7H}$, para H > 7 m;
- *b*) As paredes do edifício que confinem com esse pátio cumpram as condições de limitação de propagação do fogo estabelecidas no artigo 7.°;
- c) No caso de pátios cobertos, todos os revestimentos interiores sejam, pelo menos, da classe de reação ao fogo A2-s1, d0, para tetos e paredes, e da classe $C_{\rm fl}$ -s2 para os revestimentos de piso;
- *d*) Os elementos de obturação dos vãos praticados nos tetos para iluminação, ventilação ou outras finalidades, devem ser constituídos por produtos, pelo menos, da classe B-s1, d0;

TÍTULO VIII

Condições específicas das utilizações-tipo

CAPÍTULO I

Utilização-tipo : «Habitacionais»

Artigo 208.º

Localização dos fogos

Em fogos de habitação unifamiliar, ou multifamiliar, não é permitida a existência de quartos de dormir abaixo do piso de saída.

Artigo 209.º

Arrecadações de condóminos

- 1 Nas arrecadações dos condóminos é proibido armazenar:
- a) Líquidos combustíveis cujo ponto de inflamação seja inferior a 21 °C;
- *b*) Líquidos combustíveis cujo ponto de inflamação esteja compreendido entre 21 °C e 55 °C, em quantidades superiores a 10 l;
- c) Líquidos combustíveis cujo ponto de inflamação seja superior a 55 °C, em quantidades superiores a 20 l;
 - d) Gases combustíveis ou tóxicos.
- 2 As arrecadações dos condóminos devem estar agrupadas e não podem localizar-se aleatória e isoladamente, designadamente em espaços reservados à utilização-tipo « estacionamentos », quando existam.
- 3 Os agrupamentos a que se refere o número anterior devem possuir compartimentação corta-fogo relativamente aos restantes espaços do edifício.
- 4 A envolvente do agrupamento de arrecadações deve possuir uma resistência ao fogo padrão com um mínimo de El 60 e os vãos de acesso ao agrupamento de arrecadações devem ser da classe de resistência ao fogo padrão El 30 C ou superior.
- 5 A área máxima da compartimentação corta-fogo de cada agrupamento de arrecadações é de 400 m².
 - 6 (Revogado.)
- 7 A distância máxima a percorrer na horizontal, dentro de cada agrupamento de arrecadações, deve ser de 30 m quando exista mais do que uma saída e de 15 m quando em impasse.
 - 8 A largura mínima do caminho horizontal de evacuação deve ser de 1 UP.
- 9 Quando a totalidade de um piso for ocupada por arrecadações, os vãos de acesso às vias verticais devem ser protegidos:
 - a) Através de portas El 60 C, no caso de se tratar do último piso do edifício;
 - b) Através de câmara corta-fogo dotada de portas El 30 C, nos restantes pisos.
- 10 Quando o agrupamento de arrecadações estiver integrado num espaço predominantemente afeto à utilização-tipo II, o acesso é efetuado através do espaço destinado a esta última e os respetivos vãos de passagem devem ser protegidos como indicado na alínea a) do número anterior, sendo interdito o acesso direto do agrupamento de arrecadações às câmaras corta-fogo ou às escadas que servem a utilização-tipo II.
- 11 As arrecadações agrupadas devem possuir paredes da classe de resistência ao fogo padrão El ou REI 30 ou superior, nada sendo exigível relativamente às respetivas portas.

- c) Integrar as centrais de alarme ou quadros repetidores, bem como os dispositivos de comando manual das instalações de segurança exigíveis para todos os espaços da utilização-tipo, que devem ser devidamente identificados;
- *d*) Dispor de meio de transmissão, rápido e fiável, do alerta aos meios de socorro e de intervenção;
 - e) Ser exclusivo da utilização-tipo vi.

Artigo 255.º

Autoproteção

- 1 Nos espaços das 3.ª e 4.ª categorias de risco, durante os períodos de abertura ao público, deve permanecer o delegado de segurança, a quem compete a coordenação da equipa de segurança.
- 2 Nas situações previstas no n.º 6 do artigo 246.º, o número de elementos da equipa de segurança deve ser reforçado em 25 %.
- 3 Os espetáculos que envolvam qualquer tipo de produção de chamas devem ser objeto de autorização prévia por parte da entidade competente, de forma a assegurar as medidas de segurança apropriadas.
- 4 Nos locais de culto e na ausência de pessoas, só é admissível a utilização de velas com chama nua desde que estejam localizadas em estrutura apropriada, construída por materiais da classe de reação ao fogo A1 e dispondo de proteção periférica que evite o gotejamento para fora dessa estrutura, mesmo em caso de queda de velas.

CAPÍTULO V

Utilização-tipo vII «Hoteleiros e restauração»

Artigo 256.º

Instalações técnicas

Nas *kitchenettes* das suítes, dos apartamentos e das moradias com fins turísticos, não é permitida a existência de aparelhos de confeção de refeições ou de aquecimento que recorram a fluidos combustíveis.

Artigo 257.º

Condições específicas da rede de incêndios armada

As utilizações-tipo vii da 2.ª categoria de risco destinadas a turismo do espaço rural, de natureza e de habitação estão dispensadas da exigência de instalação de uma rede de incêndios armada.

CAPÍTULO VI

Utilização-tipo viii «Comerciais e gares de transportes»

Artigo 258.º

Locais de risco específicos

- 1 No âmbito da utilização-tipo vIII, para além do constante no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, são considerados locais de risco específico:
- a) Os espaços cobertos e fechados destinados ao embarque e desembarque em veículos pesados de transporte rodoviário de passageiros, bem como ao estacionamento destes veículos;

placa de estacionamento de aeronaves devem possuir, no mínimo, uma classe de resistência ao fogo padrão E 60 ou RE 60.

- 2 Os vãos envidraçados eventualmente existentes na envolvente referida no número anterior poderão possuir uma resistência ao fogo padrão da classe E 30, desde que sejam protegidos por cortina de água nas condições deste regulamento.
- 3 Os locais de trasfega de combustível de aeronaves devem situar-se no exterior, a mais de 15 m de qualquer edifício que receba público, devendo a drenagem do pavimento ter um declive no sentido oposto ao edificado vizinho superior a 1 % até àquela distância, ou a 0,5 % a uma distância superior.
- 4 Os espaços destinados à triagem ou ao estacionamento de meios de transporte de mercadorias só são permitidos no exterior das gares e dos terminais, devendo os elementos de construção das respetivas fachadas que se situem a uma distância inferior a 15 m possuir, no mínimo, uma classe de resistência ao fogo padrão E 60 ou RE 60.

Artigo 263.º

Resistência ao fogo

- 1 Nas gares subterrâneas, a resistência ao fogo padrão mínima dos elementos estruturais deve ser REI ou R 120, sendo no entanto exigida:
- a) REI 180 ou REI 240 para a laje de transição sempre que sobre ela exista edifício cuja altura esteja compreendida entre 9 e 28 m, ou seja superior a 28 m, respetivamente;
- *b*) REI 180 e R 180, respetivamente, para a laje intermédia e a correspondente estrutura, suportando as vias, em gares com mais de um nível.
- 2 Nas gares mistas, as exigências do número anterior são aplicáveis aos espaços subterrâneos.

Artigo 264.º

Compartimentação corta-fogo

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 18.º, as áreas máximas de compartimento corta-fogo, para os espaços da utilização-tipo vIII, são:

- a) De 8000 m², para espaços amplos acessíveis ao público com um único piso, numa única loja ou num estabelecimento comercial único;
- *b*) De 16 000 m², para espaços nas condições da alínea anterior que disponham de corredores de circulação para o público com uma largura mínima de 10 UP, totalmente desobstruída, delimitando áreas não superiores a 3200 m²;
 - c) Sem limite, para plataformas de embarque de transportes terrestres;
- *d*) De 3200 m², para espaços amplos, cobertos e fechados, em gares, desde que não contenham salas de espera nem plataformas ou salas de embarque, mas podendo conter espaços comerciais e de restauração e bebidas cuja área total não exceda 400 m²;
- e) De 16 000 m², para espaços em gares nas condições da alínea anterior, que disponham de corredores de circulação nas condições descritas na alínea b), podendo conter espaços comerciais e de restauração e bebidas com qualquer área, desde que estes não se situem a mais de 6 m abaixo do nível de saída.

Artigo 265.º

Isolamento e proteção

1 — Sem prejuízo de condições de resistência ao fogo mais gravosas constantes deste regulamento, os espaços cobertos e fechados destinados ao embarque e desembarque de veículos

Artigo 293.º

Evacuação

Nas condições em que se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 18.º, a distância a percorrer nos caminhos horizontais de evacuação, definida na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 57.º, pode passar para o dobro.

Artigo 294.º

Meios de intervenção

Nos locais onde sejam armazenadas ou sujeitas a operações de conservação e restauro obras ou peças de manifesto interesse para o património histórico e cultural, deve recorrer-se à proteção adicional através de sistemas automáticos de extinção de incêndio, utilizando modos de operação e agentes extintores adequados à preservação do referido património.

Artigo 295.º

Autoproteção

- 1 Nos espaços afetos à utilização-tipo x que contenham obras ou peças de manifesto interesse para o património histórico ou cultural:
- a) As medidas de prevenção e de atuação devem incluir os procedimentos específicos de prevenção e de proteção para garantir a segurança dessas obras ou peças;
- b) As equipas de segurança a que se refere o artigo 200.º devem incluir elementos com a missão específica de garantir as medidas de prevenção, e outros para a proteção dessas obras e peças.
- 2 Nos locais onde estejam expostas, armazenadas ou sujeitas a operações de conservação e restauro obras ou peças de manifesto interesse para o património histórico e cultural, é proibido fumar e produzir chama nua.
- 3 Nos locais referidos no número anterior não é permitida a utilização de equipamentos com elementos incandescentes não protegidos e aparelhos ou equipamentos suscetíveis de produzir faíscas, exceto se forem imprescindíveis às operações de conservação e restauro, desde que sejam adotadas medidas de segurança adicionais adequadas aos riscos em presença.

CAPÍTULO IX

Utilização-tipo xi «Bibliotecas e arquivos»

Artigo 296.º

Isolamento e proteção dos locais de risco específicos

- 1 Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual, são considerados locais de risco C:
 - a) As oficinas e laboratórios de conservação e restauro;
 - b) Os locais de carga e descarga;
 - c) Os locais de embalagem e desembalagem de livros;
 - d) Os depósitos de obras, peças ou documentos, independentemente do seu tipo de estantaria.
- 2 Os depósitos que incluam obras, peças ou documentos de manifesto interesse para o património histórico ou cultural devem possuir subcompartimentos corta-fogo de acordo com o n.º 4.

- 3 Os depósitos cuja carga de incêndio exceda os 3 000 000 MJ devem possuir subcompartimentos corta-fogo de acordo com o n.º 4.
- 4 A subcompartimentação referida nos números anteriores deve ter uma área máxima de 200 m² e ser garantida por elementos de construção com a resistência ao fogo padrão mínima indicada no quadro XLVIII.

Artigo 297.º

Reação ao fogo

Sem prejuízo de disposições mais gravosas constantes do presente regulamento, os espaços afetos à utilização-tipo x_1 devem garantir, no mínimo, a classe de reação ao fogo A2, para materiais de revestimento de paredes e tetos, incluindo tetos falsos, e a classe $C_{\rm fl}$ -s2, para materiais de revestimento de pavimentos.

Artigo 298.º

Meios de intervenção

- 1 Nos locais onde sejam arquivados ou sujeitos a operações de conservação e restauro peças, obras ou documentos de manifesto interesse para o património histórico e cultural, deve recorrer-se à proteção adicional através de sistemas automáticos de extinção de incêndio, utilizando agentes extintores adequados à preservação dos mesmos.
- 2 As casas fortes onde sejam depositadas peças, obras ou documentos nas condições do número anterior devem ser protegidas por sistemas automáticos de extinção de incêndio, utilizando agentes extintores adequados à preservação dos mesmos.

Artigo 299.º

Autoproteção

- 1 Nos espaços afetos à utilização-tipo xi que contenham peças, obras ou documentos de manifesto interesse para o património histórico ou cultural:
- a) As medidas de prevenção e de atuação devem incluir os procedimentos específicos de prevenção e de proteção para garantir a segurança dos mesmos;
- b) As equipas de segurança devem incluir elementos com a missão específica de garantir as medidas de prevenção e elementos para garantir a proteção dos mesmos.
- 2 Nos locais de consulta e arquivo, ou naqueles onde se verifiquem operações de conservação e restauro de peças, obras ou documentos de manifesto interesse para o património histórico ou cultural, é proibido fumar, produzir chama nua, utilizar elementos incandescentes não protegidos e aparelhos ou equipamentos suscetíveis de produzir faíscas.

CAPÍTULO X

Utilização-tipo xII «Industriais, oficinas e armazéns»

Artigo 300.º

Limitações à propagação do incêndio pelo exterior

1 — As paredes exteriores de edifícios que possuam espaços afetos à utilização-tipo xII devem garantir, no mínimo, a classe de resistência ao fogo padrão EI 60 ou REI 60 e os vãos nelas pratica-

dos ser guarnecidos por elementos fixos E 30, ou de fecho automático E 30 C quando confrontem com outros edifícios a uma distância inferior à indicada no quadro xlix abaixo:

QUADRO XLIX

Distâncias mínimas entre edifícios

| Categoria de risco da utilização-tipo xıı | Maior das alturas dos edifícios «H» | Distância «L» |
|---|-------------------------------------|---------------------|
| 1.ª | H≤9 m H>9 m | L = 4 m L = 8 m |
| 2.ª | H ≤ 9 m H > 9 m | L = 8 m L = 12 m |
| 3.ª e 4.ª | Qualquer | L = 16 m |

- 2 Sempre que as distâncias previstas no número anterior para as 2.ª, 3.ª ou 4.ª categorias de risco sejam inferiores a metade das referidas no quadro xLIX, os valores da resistência ao fogo padrão das paredes exteriores devem passar a El 90 ou REI 90 e os vãos nelas praticados devem ser protegidos por elementos E 45 ou de fecho automático E 45 C.
- 3 No caso de equipamentos de produção ou de armazenamento situados ao ar livre em recintos afetos à utilização-tipo xII, os limites de distância a edifícios, previstos nos n.ºs 1 e 2, devem ser aumentados 4 m.
- 4 A existência de vãos em paredes exteriores sobranceiros a coberturas afetas à utilização-tipo x_{\parallel} de outros edifícios, ou de outros corpos do mesmo edifício, só é permitida se os materiais de revestimento dessa cobertura garantirem a classe de reação ao fogo A1 numa faixa com a largura de 8 m medida a partir da parede.
- 5 No caso de existirem elementos envidraçados na cobertura a que se refere o número anterior, situados na referida faixa de 8 m, os mesmos devem ser fixos, garantir uma classe de resistência ao fogo padrão E 60 ou superior e estar distanciados 4 m da fachada sobranceira.

Artigo 301.º

Isolamento entre utilizações-tipo distintas

- 1 Em regra, os espaços da utilização-tipo xII devem ocupar um edifício ou um recinto independentes, sujeitos às condições de limitação da propagação de incêndios pelo exterior, previstas neste regulamento, devendo as outras situações reger-se pelo disposto nos números seguintes.
- 2 Nos edifícios afetos à utilização-tipo xII, de qualquer categoria de risco, podem existir espaços afetos a utilização-tipo I da 1.ª categoria de risco, quando destinada a funcionários ou proprietários de entidade exploradora da utilização-tipo XII, sendo admissível a existência de comunicações interiores comuns entre estes espaços se forem protegidas por portas com resistência ao fogo padrão mínima E 60 C.

Artigo 302.º

Compartimentação corta-fogo

1 — As áreas máximas de compartimentos corta-fogo para os espaços afetos à utilização--tipo xii são as indicadas para os seguintes casos no quadro ∟ abaixo:

QUADRO L

Áreas máximas de compartimentação geral corta-fogo da utilização-tipo xII

| Casos | Localização relativamente ao plano de referência | Categorias de risco da UT XII | | | |
|-------|---|-------------------------------|---------------------------------------|-----|------|
| | | 1.ª | 2.ª | 3.ª | 4.ª |
| l | Acima | 1 600 m ² | 800 m ² 400 m ² | |) m² |
| | Abaixo | Não aplicável | 400 m² | | |

| Casos | Localização relativamente ao plano de referência | Categorias de risco da UT XII | | | |
|-------|---|-------------------------------|----------------------|----------------------|--------------------|
| | | 1.ª | 2.ª | 3.ª | 4.ª |
| II | Acima | 6 400 m ² | 2 400 m ² | 800 m ² | 400 m ² |
| | Abaixo | Não aplicável | 800 m² | 400 m² | |
| III | Acima | 12 800 m² | 4 800 m² | 2 400 m ² | 1 200 m² |
| | Abaixo | Não aplicável | 2 400 m ² | 800 m² | 400 m² |
| IV | Acima | Sem limite | | | |

- a) O caso i corresponde a um edifício em que a utilização-tipo xii coexiste com outras utilizações-tipo;
- b) O caso il corresponde a um edifício exclusivamente afeto à utilização-tipo xii que possua parede de empena comum a outros edifícios com espaços de habitação ou de estabelecimentos que recebem público;
- c) O caso III corresponde a um edifício exclusivamente afeto à utilização-tipo XII que, podendo possuir empena comum a outros edifícios também exclusivamente afetos à mesma utilização, garanta, relativamente a quaisquer outros com espaços de habitação ou de estabelecimentos que recebem público, os afastamentos a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 300.º;
- d) O caso IV corresponde a um edifício isolado exclusivamente afeto à utilização-tipo XII, sem pisos abaixo do plano de referência, respeitando os afastamentos a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 300.º
- 2 Os armazéns que incluam obras ou peças de manifesto interesse para o património histórico ou cultural devem respeitar os requisitos de compartimentação corta-fogo constantes do artigo 290.º

Artigo 303.º

Isolamento e proteção

- 1 Em oficinas ou espaços oficinais, as zonas destinadas a pintura ou aplicação de vernizes, para além do especificado neste regulamento, devem ainda:
- a) Quando implantadas em espaço fechado, possuir duas portas de acesso ao exterior, abrindo nesse sentido, tão afastadas quanto possível e, quando a oficina estiver em laboração, as portas devem estar libertas de fechos, ferrolhos ou qualquer outro dispositivo de travamento;
- b) Quando implantadas em espaço interior não isolável nas condições da alínea anterior, as zonas devem ser delimitadas por uma envolvente constituída por telas ou resguardos da classe de resistência ao fogo padrão El 60 ou superior, batidas por um sistema de cortina de água dimensionado de acordo com o estabelecido neste regulamento.
- 2 Sem prejuízo da alínea *a*) do n.º 6 do presente artigo, nas zonas referidas no número anterior não é permitido o armazenamento de tintas ou vernizes em quantidade superior à necessária para um dia de laboração.
- 3 O armazenamento de tintas ou vernizes em quantidade superior à referida no número anterior deve ser efetuado num compartimento corta-fogo satisfazendo as condições de isolamento e proteção referidas no n.º 5 do presente artigo.